



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>33.144-9/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>LUIZ DA SILVA VALERIANO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

9. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de



pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.814/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 3.663/2019**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 15/08/2019; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao **Sr. Luiz da Silva Valeriano**, efetivo no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe “B”, Nível “07”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.

12. É como voto  
Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

